



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0029/2020-GPGMPC

PROCESSO: 1331/2018
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2017
RESPONSÁVEL: SOLANGE FERREIRA JORDÃO – SUPERINTENDENTE DO ROLIM PREVI
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Cuidam os autos de prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Solange Ferreira Jordão, na condição de Superintendente do referido RPPS.

A prestação de contas aportou na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2018, em conformidade com o artigo 52, “a”, da Constituição Estadual c/c artigo 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

Em análise inicial (ID 720240), a Unidade Técnica chegou às seguintes conclusões, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3 CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas no item 1.1:

Q1.1. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

A1. Ausência das Notas Explicativas às DCASP;

Q1.2. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que as Demonstrações Contábeis

– DCASP atenderam as exigências legais?

Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

A2. Inconsistência das informações contábeis.

Divergência no montante de R\$ 88.928,57 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) entre o quadro dos Ativos, Passivos Financeiros e Permanentes que apresenta o valor de R\$98.621,75 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro escriturado com o valor de R\$9.693,18 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais e dezoito centavos).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Sra. Solange Ferreira Jordão (CPF nº 599.989.892-72), Superintendente do Instituto, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Sérgio Dias de Camargo (CPF nº 390.672.542-15), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

Mediante a Cota n. 001/2019 (ID 724634), este Representante Ministerial, em sede de cognição sumária, corroborou o encaminhamento técnico e pugnou pelo chamamento dos responsáveis para apresentação de razões de justificativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por sua vez, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0002/2019-GCWCS (ID 727728), em cuja parte dispositiva asseverou, *verbis*:

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, à **Senhora Solange Ferreira Jordão**, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente, e ao **Senhor Sérgio Dias de Camargo**, CPF n. 390.672.542-15, Contador, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

II - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF N. 599.989.892-72, SUPERINTENDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SÉRGIO DIAS DE CAMARGO, CPF N. 390.672.542-15, CONTADOR, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO-DCASP

Às fls. ns. 181 a 184 do ID 591429, constam os relatórios contábeis, entretanto, sem as Notas Explicativas à Demonstração dos Fluxos de Caixa, **situação que contraria à Resolução CFC n. 1.133, de 2008, que aprovou a NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, e à Portaria STN n. 840, de 2016 que aprovou a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 720240), à fl. n. 44 dos autos;**

2) A2. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

a) Divergência no montante de R\$ 88.928,57 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), verificado entre o quadro dos Ativos, Passivos Financeiros e Permanentes que apresentam o valor de **R\$ 98.621,75** (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro escriturado com o valor de **R\$ 9.693,18** (nove mil, seiscentos e noventa e três reais e dezoito centavos), conforme se vê na tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES X QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro	130.879,06	=	Total dos Recursos	9.693,18
- Passivo Financeiro	32.257,31			
= Total	98.621,75	=	Total	9.693,18

Essa situação mostra-se incoerente com as disposições contidas no **art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964 e com o capítulo 6 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição)**, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 720240), à fl. n. 45 dos autos.**

II - OFEREÇAM os Agentes listados no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, manifestação de justificativa, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias**, na forma do disposto no art. 97, do RITC-RO, em face das imputações formuladas no **item 2**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Instrutivo, que consta do Relatório Preliminar que segue anexo aos Mandados;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITC-RO;

(...)

Nessa toada, determinou-se a expedição dos mandados de audiência aos agentes públicos indicados, oportunizando a apresentação de suas respectivas justificativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise das justificativas, sendo apresentado Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão (ID 819113), no bojo do qual foram apresentadas as conclusões abaixo elencadas:

3. Conclusão

Finalizada a análise da documentação constante dos autos apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – Rolim Previ, referente ao exercício de 2017, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas tempestivamente (item 2.2.1). Contudo, constatou-se ausência de Notas Explicativas à Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC; e os balancetes dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2017 foram apresentados intempestivamente via sistema SIGAP (item 2.1.1).

As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

A análise apresentada no item 2.12.1 evidenciou que os elementos apresentados na presente prestação de contas não são suficientes para aferir se todas as determinações foram cumpridas, em razão de que os processos originais dos quais emanou as referidas decisões, em sua maioria, são assuntos diversos ao exigidos que compõe o calhamaço processual das contas de gestão.

A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Do Julgamento das contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2017 da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – Rolim Previ, Senhora Solange Ferreira Jordão - CPF Nº 599.989.892-72, estão em condições de serem **juagadas regulares com ressalvas**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão da ausência de Notas Explicativas à Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC e intempestividade na apresentação dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2017 (conforme evidenciado no PT 02 – ID 818519).

4. Alertas, Determinações e Recomendações

Visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propõe-se:

4.1. Alertar à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – Rolim Previ acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações dos itens 4.2 e 4.6, expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam implementadas (objeto de análise nos itens 2.10 e 2.11);

4.2. Determinar à Administração do ROLIM PREVI para que apresentem Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas;

4.3. Determinar à Administração do Rolim Previ a apresentação, em tópico exclusivo, no Relatório de Gestão da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, conforme analisado no subitem 2.12 deste relatório técnico;

4.4. Adotar providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC”, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

4.5. Determinação à Unidade Gestora do RPPS que elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do RPPS, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS; e

4.6. Determinar, a fim de contribuir com melhorias, a Unidade de Controle Interno do RPPS que a inclua no escopo do trabalho inspeção/auditoria/testes/exames que permite verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custear a taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relato do necessário.

De início, cumpre registrar que, por não se tratar de matéria jurídica, serão adotadas as conclusões da Unidade Técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

A Lei Municipal n. 3.274/16, que estimou a receita e fixou a despesa no Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2017, estabeleceu em relação ao Instituto de Previdência a dotação inicial no montante de R\$ 23.912.911,88.

Quanto à abertura de créditos adicionais, o Instituto de Previdência abriu créditos suplementares no valor de R\$ 999.000,00, financiados por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anulação de dotação, e créditos especiais, no valor de R\$ 285.553,11, por superávit financeiro do exercício anterior, conforme se extrai do demonstrativo das alterações orçamentárias (fl. 159, ID 591429), modificando o volume final dos créditos orçamentários, que alcançou o montante total de R\$ 24.198.464,99, conforme se extrai do balanço orçamentário (fl. 46, ID 591429).

No tocante à aferição do resultado orçamentário das contas, observa-se que a gestão foi equilibrada, tendo em vista que a receita arrecadada foi de R\$ 19.228.114,79 e a despesa empenhada foi de R\$ 6.736.913,69, resultando em um superávit de execução orçamentária de R\$ 12.491.201,10, conforme apontado pelo quadro do balanço orçamentário, às fls. 46/47, ID 591419.

No que se refere aos restos a pagar, foi inscrita a quantia total de R\$ 28.751,10, composta por restos a pagar processados (R\$ 3.715,32) e não processados (R\$ 24.999,78), nos termos do artigo 36 da Lei n. 4.320/64¹, conforme demonstrado no balanço financeiro (fl. 49 do ID 591429).

Dessa feita, têm-se por cumpridos o artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000² e o artigo 48, “b”, da Lei n. 4.320/64³.

Conforme esclarecimentos e documentação trazidos em alegações de justificativas (ID 739187), no que toca ao resultado financeiro, tem-se

¹ Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

² Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: (...).

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que ao confrontar o ativo financeiro, no montante de R\$ 125.085,06, com o passivo financeiro de R\$ 32.257,31, constata-se o superávit financeiro no valor de R\$ 92.827,75⁴.

Deve-se ressaltar, no entanto, que embora exista um ativo financeiro capaz de liquidar as dívidas de curto prazo, no longo prazo o ente possui um déficit atuarial de R\$ 96.104.436,30⁵.

Quanto às variações patrimoniais quantitativas, tem-se que as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram o valor de R\$ 37.220.103,80. Desse valor descontadas as Variações Patrimoniais Diminutivas, na importância de R\$ 18.122.089,38, apura-se o Resultado Patrimonial Superavitário de R\$ 19.098.014,42, conforme bem demonstrado no quadro abaixo colacionado (fl. 53, ID 591429):

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		
	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	37.220.103,80	17.411.122,55
CONTRIBUIÇÕES	28.653.228,26	8.396.512,24
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	28.653.228,26	8.396.512,24
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	8.564.565,17	9.000.074,29
JURROS E ENCARGOS DE MORA	399.895,10	396.282,09
REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	7.742.114,75	7.877.543,77
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - FINANCEIRAS	422.555,32	726.248,43
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	2.310,37	14.536,02
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	2.310,37	14.536,02
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		
	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	18.122.089,38	29.797.119,40
PESSOAL E ENCARGOS	538.970,27	599.416,81
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	472.368,22	551.931,65
ENCARGOS PATRONAIS	66.602,05	47.485,16
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	5.917.900,34	4.882.680,63
APOSENTADORIAS E REFORMAS	2.152.450,84	1.668.961,19
PENSÕES	1.311.947,17	1.104.325,87
OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	2.453.502,33	2.109.393,57
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	295.799,28	217.803,66
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	11.307,89	8.619,20
SERVIÇOS	276.838,71	203.248,42
DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	7.652,68	5.936,04
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	31.685,05	13.754,10
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - FINANCEIRAS	31.685,05	13.754,10
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	2.116.619,61	8.066.905,50
REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL E AJUSTE PARA PERDAS	2.116.619,61	894.486,52
DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS	0,00	7.172.418,98
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	9.221.114,83	16.016.558,70
VPD DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES	9.221.114,83	16.016.558,70
Resultado Patrimonial Do Período	19.098.014,42	-12.385.996,85
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS		
(decorrentes da execução orçamentária)		
	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
INCORPORAÇÃO DE ATIVOS	5.347,00	5.972,00
DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	0,00	0,00
INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	0,00	0,00
DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00

⁴ Inicialmente foi registrada pela Unidade Técnica uma divergência dessa informação contábil, que foi oportunamente esclarecida pelo responsável e considerada saneada, conforme se verá adiante.

⁵ Tal informação será detalhada mais adiante quando o presente opinativo abordar a avaliação atuarial do RPPS em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Deve-se consignar que 48% do *quantum* atinente às Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$ 9.221.114,83) decorre de Constituição de Provisões, ou seja, de passivo de vencimentos ou montantes incertos, os quais, por seu turno, referem-se, majoritariamente, a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos contribuintes (provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo).

Nessa direção, face às peculiaridades atinentes aos órgãos e fundos destinados à gestão do RPPS, cumpre tecer uma breve incursão na seara atuarial por meio dos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial) do Instituto analisado.

Deve-se ressaltar que as informações levantadas a seguir, em regra, estão disponíveis no relatório de Avaliação Atuarial juntado ao feito (ID 460401).

Quanto ao ponto, importa consignar, desde já, que a “Avaliação Atuarial 2017” encaminhada à essa Corte de Contas (ID 460401)⁶ - e considerada na análise desta prestação de contas (exercício 2017), teve como Data Base de Avaliação 31.12.2016, e consta como elaborada em maio de 2017.

Mesma situação se observa junto ao Portal da Transparência do ROLIM PREVI, no qual é possível constatar que a “Avaliação Atuarial – Exercício 2018”, com Data Base de Avaliação 31.12.2017, apresenta-se como realizada em abril de 2018⁷.

⁶ Disponível para consulta junto ao Portal da Transparência por meio do link: <https://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/53>

⁷ Disponível em:

<https://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/704>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, necessário alertar o Município de Rolim de Moura para a necessidade de observância à Portaria n. 464, de 19 de dezembro de 2018, do então Ministério da Fazenda⁸, notadamente ao seu artigo 3º *caput*⁹, o qual prescreve que as avaliações atuariais anuais serão realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício e não do exercício anterior ao da prestação de contas.

Feita tal consideração, deve-se destacar que as provisões matemáticas do ente referentes aos benefícios concedidos alcançam o *quantum* de R\$ 41.466.721,63, e, no que tange às Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, a avaliação chegou à quantia de R\$ 130.033.068,27, nos termos do quadro 16 da avaliação atuarial, *ipsis litteris*:

Quadro 16: Reservas Matemáticas

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 23.863.104,66)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 0,00
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 18.553.235,82)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 313.373,74
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária*	R\$ 636.245,11
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB – Concedido)	(R\$ 41.466.721,63)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(R\$ 198.016.572,95)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Serv. Ativos	R\$ 23.487.901,90
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Serv. Apos. e Pens.	R\$ 2.300.558,02
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Ente Sobre Ativos***	R\$ 39.224.796,16
(+) Compensação Previdenciária*	R\$ 2.970.248,60
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)	(R\$ 130.033.068,27)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 41.466.721,63)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 130.033.068,27)
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	(R\$ 171.499.789,90)
(+) Ativo do Plano*	R\$ 68.192.727,43
(+) Outros Créditos	R\$ 7.202.626,17
Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 96.104.436,30)

* Como não consta da base cadastral os valores das remunerações de cada servidor no período a compensar com o regime previdenciário de origem nem há ainda valores de repasse decorrentes de compensação previdenciária, partiu-se do princípio de que o fluxo de compensação previdenciária equivale a 6,00% dos valores médios de benefício compensáveis pagos atualmente.

** O ativo financeiro do Plano foi informado pelo RPPS nas "Informações Complementares" referente a 31/dez/16.

***Corresponde ao valor presente das contribuições futuras do ente público que tomaram como base a folha de salários;

⁸ Atualmente Ministério da Economia (Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019).

⁹ Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa feita, somando-se as ditas provisões, chega-se ao valor total de R\$ 171.499.789,90. Tal valor subtraído do patrimônio constituído do RPPS¹⁰ (R\$ 68.192.727,43 + R\$ 7.202.626,17) resulta no déficit atuarial de R\$ 96.104.436,30.

Atendendo ao artigo 16 da Portaria MPS n. 403/08¹¹, foi feita a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, nos termos da tabela abaixo reproduzida:

Quadro 38: Variações dos Valores de Reservas e Ativo do Plano

Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	Avaliação Atuarial 2015	Avaliação Atuarial 2016	Avaliação Atuarial 2017
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 30.887.849,92	R\$ 33.707.878,18	R\$ 41.466.721,63
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 97.522.182,17	R\$ 105.450.722,27	R\$ 130.033.068,27
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ 128.410.032,09	R\$ 139.158.600,45	R\$ 171.499.789,90
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 51.640.636,32	R\$ 66.174.238,77	R\$ 75.395.353,60
Resultado: Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 76.769.395,77)	(R\$ 72.984.361,68)	(R\$ 96.104.436,30)

Elaboração: CAIXA

Registre-se que em relação ao déficit atuarial, houve um aumento de aproximadamente 21% entre os anos de 2015 e 2017.

A despeito disso, diante da situação atuarial do RPPS, o experto pontuou que *“Como podemos observar do quadro abaixo **o Plano de Equacionamento vigente no Município de Rolim de Moura é suficiente para sanar o Déficit Técnico Atuarial**”, nos termos abaixo ilustrados:*

¹⁰ Ativo do Plano + Outros Créditos.

¹¹ Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quadro 17: Situação das Reservas a Amortizar

Discriminação	Valores
(-) Reservas a Amortizar	R\$ 96.104.436,30
(+) Valor Atual das Contribuições Suplementares Futuras*	R\$ 96.104.436,30
Resultado : Equilíbrio Atuarial	R\$ 0,00

* Correspondente ao Valor Presente da Contribuição Suplementar futura instituído pela Lei nº2.868, de 09 de dezembro de 2014. Trata-se de uma conta redutora de passivo, no valor presente de R\$ 100.961.191,52. Entretanto, como tal valor é superior ao valor das reservas a amortizar, foi alocado na conta "Outros Créditos - "Valor Atual das Contribuições Suplementares Futuras" o valor limitado ao déficit apurado de R\$ 96.104.436,30. Trata-se de uma conta redutora de passivo.

O atuário registrou, ainda, que “o *Custo Normal praticado atualmente é maior que o Custo Normal apurado, e conforme determina o art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008, indicamos sua manutenção. Quanto ao Custo Suplementar, sugerimos a manutenção da alíquota escalonada vigente*”, estabelecido pela Lei n. 2.868/2014¹².

Diante do passivo atuarial de R\$ 96.104.436,30, o Município seguiu a indicação do atuário, mantendo-se o custo da alíquota de 18,37% para o Custo Normal e a alíquota de 6,13% para o Custo Suplementar no exercício de 2017, conforme prescrito na Lei n. 2.868/2014.

Tem-se, assim, que, no que tange ao enfrentamento do crescente déficit previdenciário, verifica-se a coincidência entre o plano sugerido pelo relatório atuarial em exame e as alíquotas complementares previstas na Lei Municipal n. 2.868/2014, cumprindo-se, desse modo, ao menos no plano normativo, a determinação contida no então vigente artigo 17, §8º, da Portaria MPS n. 403/2008¹³.

¹² Art. 1º Fica equacionado o déficit estabelecido pelo cálculo atuarial realizado o mês de dezembro de 2013 e será amortizado conforme a Tabela I do Anexo I desta Lei. ANEXO I-TABELA I -2014; 2,41%; 2015-3,65%; 2016-4,89%; 2017-6,13%; 2018 -7,37%; 2019-8,61%; 2020-9,85%; 2021-11,09%; 2022-12,33%; 2023-13,57%; 2024-14,81%; 2025-16,05%; 2026-17,29%; 2027-18,53%; 2028-19,77%; 2029 -21,01%; 2030 -22,25%; 2031 -23,49%; 2032 -24,73% -2033 -25,97%; 2034 a 2045-27,21%.

¹³ Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial. (...) §8º O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A despeito do vultoso déficit (R\$ 96.104.436,30), em consulta realizada à Avaliação Atuarial – Exercício 2018 (Data Base 31.12.2017)¹⁴, disponível no Portal da Transparência do instituto ROLIM PREVI¹⁵, observa-se significativa redução do déficit atuarial para R\$ 26.737.352,05, tendo o atuário registrado que o principal fator da aludida redução foi a implementação da Lei n. 3.347/2017, a qual *“altera o salário base de contribuição dos servidores”*, fato que ensejou uma redução *“em quase 50% a folha mensal de contribuição em relação ao ano passado”* (sic), certamente em razão da redução dos respectivos benefícios a conceder.

Ainda quanto ao ponto, mister se faz consignar situação identificada pelo Ministério Público de Contas junto ao Portal da Transparência do Instituto.

Inferiu-se que, em 2017, foi editada a Lei n. 3.317/2017, a qual *“Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolim de Moura/RO e Estrutura Administrativa e, dá outras providências”*, cujo artigo 47 prescreve:

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 47 A Receita do Rolim Previ será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887/04, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo

¹⁴ Realizada em abril de 2018.

¹⁵ Disponível em:

<https://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/704>

Consulta realizada em 14.01.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo Art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, alterado pelo Art. 10º da Lei Federal n.º 10.887/04, igual ao valor definido no cálculo atuarial, o qual será definido por meio de decreto, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (grifei)

Deve-se ressaltar que, à luz da delegação prevista no supramencionado inciso III, foi publicado, em agosto de 2018, o Decreto n. 4.258/2018, revisando as alíquotas do plano de custeio do RPPS de Rolim de Moura, de forma a estabelecer a alíquota de 16,37% para os entes municipais, nos termos abaixo transcritos:

DECRETO Nº 4.258/2018

“Dispõe sobre a alteração do Custo Normal, Administrativo e o Plano de amortização do déficit estabelecido na avaliação atuarial de 2018 – ano base 2017 do Regime Próprio de Previdência Social do Município incluídas suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Vereadores para o ano de 2018”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, no uso de suas atribuições, conferida por Lei e; CONSIDERANDO o inciso III do Art. 47 da Lei Ordinária nº 3.317/2017, que dispõe acerca do cálculo atuarial de contribuição previdenciária patronal mensal do Município incluídas suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Vereadores, CONSIDERANDO Cálculo Atuarial/2018 – ano base 2017.

DECRETA:

Art. 1º A partir do corrente mês a alíquota patronal mensal será assim dividido:

I - Custo Normal: 16,37 (dezesesseis inteiros e trinta e sete centésimos pontos percentuais), sobre a remuneração de contribuições dos servidores ativos.

II - Custo Administrativo: de uma contribuição mensal do Município incluídas suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Vereadores, para a cobertura dos gastos administrativos do Rolim Previ de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, o qual serão repassados através de transferências mensais para pagamentos de despesas administrativas, através de guias emitidas pelo Rolim Previ, pagas individualmente pelos seus respectivo órgãos e poderes.

III - Custo de Plano de Amortização: para equacionamento do déficit atuarial de R\$ 26.737.352,05 (vinte e seis milhões setecentos e trinta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) indicado no Parecer Atuarial do exercício de 2018, será amortizado em 28 (vinte e oito) anos através de aportes financeiros anuais iniciados em R\$ 1.604.241,12 (um milhão seiscentos e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e doze centos) e repassados ao Rolim Previ em parcelas mensais iniciados em R\$ 133.686.76 (cento e trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) pagas individualmente pelos seus respectivo órgãos e poderes para a amortização do déficit atuarial, de acordo a tabela Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus feitos na data de 1º de janeiro de 2018.

Rolim de Moura/RO, 23 de Agosto de 2018.

LUIZ ADEMIR SCHOCK

Prefeito do Município de Rolim de Moura

TABELA I

ANEXO I



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Plano de amortização

N	ANO	PERCENTUAL FS	FOLHA SALARIAL	SALDO INICIAL	% A.A.	PAGAMENTO	SALDO FINAL
1	2018	7,37%	27.518.687,62	26.737.352,05	1.604.241,12	2.028.127,28	26.313.465,90
2	2019	7,29%	27.793.874,50	26.313.465,90	1.578.807,95	2.026.616,85	25.865.657,00
3	2020	7,21%	28.071.813,24	25.865.657,00	1.551.939,42	2.024.873,40	25.392.723,01
4	2021	7,13%	28.352.531,38	25.392.723,01	1.523.563,38	2.022.892,43	24.893.393,97
5	2022	7,06%	28.636.056,69	24.893.393,97	1.493.603,64	2.020.669,34	24.366.328,27
6	2023	6,98%	28.922.417,26	24.366.328,27	1.461.979,70	2.018.199,50	23.810.108,46
7	2024	6,90%	29.211.641,43	23.810.108,46	1.428.606,51	2.015.478,20	23.223.236,76
8	2025	6,82%	29.503.757,84	23.223.236,76	1.393.394,21	2.012.500,66	22.604.130,31
9	2026	6,74%	29.798.795,42	22.604.130,31	1.356.247,82	2.009.262,01	21.951.116,12
10	2027	6,66%	30.096.783,38	21.951.116,12	1.317.066,97	2.005.757,35	21.262.425,74
11	2028	6,59%	30.397.751,21	21.262.425,74	1.275.745,54	2.001.981,66	20.536.189,63
12	2029	6,51%	30.701.728,72	20.536.189,63	1.232.171,38	1.997.929,88	19.770.431,12
13	2030	6,43%	31.008.746,01	19.770.431,12	1.186.225,87	1.993.596,87	18.963.060,12
14	2031	6,35%	31.318.833,47	18.963.060,12	1.137.783,61	1.988.977,41	18.111.866,32
15	2032	6,27%	31.632.021,81	18.111.866,32	1.086.711,98	1.984.066,20	17.214.512,10
16	2033	6,19%	31.948.342,02	17.214.512,10	1.032.870,73	1.978.857,86	16.268.524,97
17	2034	6,12%	32.267.825,44	16.268.524,97	976.111,50	1.973.346,95	15.271.289,52
18	2035	6,04%	32.590.503,70	15.271.289,52	916.277,37	1.967.527,94	14.220.038,95
19	2036	5,96%	32.916.408,74	14.220.038,95	853.202,34	1.961.395,21	13.111.846,07
20	2037	5,88%	33.245.572,82	13.111.846,07	786.710,76	1.954.943,08	11.943.613,75
21	2038	5,80%	33.578.028,55	11.943.613,75	716.616,83	1.948.163,76	10.712.064,81
22	2039	5,72%	33.913.808,84	10.712.064,81	642.723,89	1.941.057,41	9.413.731,29
23	2040	5,65%	34.252.946,92	9.413.731,29	564.823,88	1.933.612,07	8.044.943,10
24	2041	5,57%	34.595.476,39	8.044.943,10	482.696,59	1.925.823,71	6.601.815,98
25	2042	5,49%	34.941.431,16	6.601.815,98	396.108,96	1.917.686,23	5.080.238,70
26	2043	5,41%	35.290.845,47	5.080.238,70	304.814,32	1.909.193,42	3.475.859,61
27	2044	5,33%	35.643.753,92	3.475.859,61	208.551,58	1.900.338,98	1.784.072,20
28	2045	5,25%	36.000.191,46	1.784.072,20	107.044,33	1.891.116,53	0,00

Pois bem.

De início, deve-se registrar que a contribuição previdenciária é espécie de tributo¹⁶, ficando, portanto, submetida aos princípios e regras atinentes à esfera tributária, mormente ao princípio da legalidade, enquanto limitação ao poder de tributar, nos termos postos pelo artigo 150, inciso I, da CF/88¹⁷, e artigo 97, inciso

¹⁶ Também conhecida como **corrente quinária**, a teoria que defende a existência de cinco espécies tributárias encontra respaldo no Texto Constitucional de 1988. Isso porque logo após fazer expressa referência à possibilidade de as entidades políticas instituírem impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 145), o constituinte tratou da competência para criação de empréstimos compulsórios e contribuições especiais (arts. 148 e 149, respectivamente).

¹⁷ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV, do CTN¹⁸, que não permitem, em regra, que a fixação de alíquota tributária se dê por instrumento diverso da lei.

No mesmo sentido, guardando coerência com a ordem constitucional, o artigo 19 da então vigente Portaria MPS n. 403/08 dispõe que “o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo”, sendo a mesma lógica mantida pelo *caput* do artigo 54 e pelos itens 1 e 2 do Anexo – Dos conceitos¹⁹ da ora vigente Portaria MF n. 464/18²⁰.

Dessa forma, a delegação prevista pela redação do artigo 47, III, dada pela Lei Municipal n. 3.317/2017 não encontra guarida na ordem constitucional sendo, portanto, juridicamente inválida, vício este que, por consequência lógica, alcança o Decreto n. 4.258/2018.

Nesse sentido, para que se implemente, efetivamente, as medidas previstas pelo ato administrativo viciado (Decreto n. 4.258/2018) incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal dar início ao devido processo legislativo, tendo em vista, como já demonstrado, a reserva legal incidente no trato da matéria em comento.

Quanto ao ponto, mister trazer à colação recente decisão do Pleno dessa Corte de Contas, prolatada nos autos n. 1198/2018-TCER (Acórdão APL-

¹⁸ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

¹⁹ 1. Alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, a cada ano, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

2. Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do déficit atuarial.

²⁰ Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

TC 302/19), que versa sobre Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício 2017, da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. **Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.**
2. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
3. Quitação.
4. Determinações.
5. Precedentes Processos ns. 1291/18 e 1234/17, Acórdãos n. 382/19 e 128/19 – 1ª Câmara, desta relatoria e Acórdão 487/18-2ª Câmara, Processo n. 1088/16 da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia; Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, Superintendente do Instituto de Previdência; Valquiria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, Contadora; Simoni Pereira Mario, CPF n. 528.292.432-34, Gerente Financeira e Estéfano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49, Controlador Geral, diante da ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno.

II - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia e à Sra. Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los legalmente, que adotem medidas necessárias no sentido de reverter a situação atuarial deficitária do RPPS, nos termos da última avaliação atuarial feita pelo Instituto, **atentando-se para necessária ratificação, via legislativa, do Decreto n. 3430/GP/2017, em decorrência da observância ao princípio da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legalidade em matéria tributária, consoante consta do opinativo do Ministério Público de Contas.

III - DETERMINAR, via ofício, à Sra. Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia, ou a quem venha substituir ou sucedê-la legalmente, que apresente em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos AC2-TC 00970/17, (processo n. 01142/16) e AC2-TC 00106/15 (processo n. 01638/11).

(...) (grifei).

Assim, mister seja expedido alerta ao atual Chefe do Executivo, bem como o atual gestor do Instituto, acerca da invalidade da delegação prevista no artigo 47, III, da Lei Municipal n. 3.317/2017, devendo o Plano em questão, bem como algum outro que tenha se estabelecido via decreto, ter suas alíquotas estabelecidas por Lei para que se atenda, legitimamente, o prognóstico técnico contido na avaliação atuarial do respectivo exercício, de forma a adequar o plano de amortização à efetiva promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Nada obstante, tendo em vista que o responsável pelo RPPS não participa, em face de suas atribuições, da confecção da legislação em pauta, tal irregularidade não será considerada para fins de responsabilização pessoal, tendo em conta o princípio da individualização de condutas.

No tocante à taxa de administração, enquanto meio destinado à cobertura de despesas do RPPS²¹ limitada a 2% do montante da remuneração,

²¹ Portaria MPS n. 402/08: Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS, aferiu-se que atingiu percentual permitido, cumprindo, portanto, o limite estabelecido.

Além disso, nos termos postos pelo relatório técnico (fls. 19/20, ID 819113), tem-se que a carteira de investimentos do RPPS corresponde às exigências estabelecidas pelo Resolução 3.922/2010 do Banco Central do Brasil.

Especificamente quanto aos achados de auditoria, no que atine à ausência das notas explicativas à Demonstração do Fluxo de Caixa, consoante destacou a Unidade Técnica, os responsáveis justificaram que se tratou de um lapso do Instituto, mas que a inconsistência já foi sanada quando do encaminhamento das contas relativas ao exercício de 2018.

No que diz respeito à inconsistência das informações contábeis identificadas, no relatório inaugural a Unidade Instrutiva detectou divergência entre as informações do quadro de ativos e passivos e as contidas no quadro de superávit/déficit no balanço patrimonial²².

Quanto ao ponto, o responsável esclareceu que a divergência identificada se deu em razão de empenho incorreto (no valor de R\$ 5.794,00) e de

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

²² **A2. Inconsistência das informações contábeis.**

Divergência no montante de R\$ 88.928,57 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) entre o quadro dos Ativos, Passivos Financeiros e Permanentes que apresenta o valor de R\$98.621,75 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro escriturado com o valor de R\$9.693,18 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais e dezoito centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

informação incorreta das fontes de recursos das contas bancárias, encaminhando balanço patrimonial corrigido (ID 739787).

Assim, em consonância com a Unidade Técnica, considero os esclarecimentos e as correções trazidas suficientes a descaracterizar a situação encontrada (ID 819113).

Por fim, analisando o cumprimento das determinações dirigidas por essa Corte de Contas ao RPPS examinado em outros processos (AC2-TC 00388/15²³, AC1-TC 01726/17²⁴, AC1-TC 00956/17²⁵, AC2-TC 00525/17²⁶, AC1-TC 01766/17²⁷) o Corpo Instrutivo concluiu pelo cumprimento parcial das determinações, e destacou que os elementos apresentados na prestação de contas não são suficientes para aferir o cumprimento de todas as determinações, pois os processos em que exaradas as aludidas decisões, em sua maioria, são de matérias diversas aos assuntos exigidos nos autos de prestação de contas.

Dessarte, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas é da opinião de que a prestação de contas contém todos os elementos exigidos, exceto as Notas Explicativas à Demonstração do Fluxo de Caixa, fato que, por si só, não inviabilizou a análise destas contas, configurando mera falha formal, tal qual a intempestividade na apresentação dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro, igualmente identificada.

Ademais, é de grande valia frisar que caso doravante seja noticiada alguma irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual punição do responsável.

²³ Processo n. 01462/14 – TCER.

²⁴ Processo n. 02794/17 – TCER.

²⁵ Processo n. 01637/11 – TCER.

²⁶ Processo n. 01449/13 – TCER.

²⁷ Processo n. 02795/17 – TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, opina no sentido de que:

I - seja a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Solange Ferreira Jordão, na condição de Superintendente do referido RPPS, **julgada regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 24 do RI/TCE-RO;

II - seja determinado ao atual superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que adote medidas administrativas visando a evitar a reincidência nas irregularidades detectadas nestas contas;

III – sejam alertados o atual Chefe do Executivo Municipal e o atual gestor do Instituto de Previdência acerca da invalidade da delegação prevista no art. 47, III, da Lei Municipal n. 3.317/2017, por não encontrar guarida na ordem constitucional, vício este que, por consequência lógica, alcança o Decreto n. 4.258/2018, que estabelece o plano de amortização, devendo o respectivo plano, bem como algum outro que porventura tenha se estabelecido via decreto, ser objeto de lei específica para que se atenda, legitimamente, o prognóstico técnico contido na avaliação atuarial do respectivo exercício, de forma a adequar o plano de amortização à efetiva promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

IV – alertar o Município de Rolim de Moura quanto à observância da Portaria n. 464, de 19 de dezembro de 2018, do então Ministério da Fazenda²⁸, notadamente ao seu artigo 3º, *caput*, o qual prescreve que as avaliações atuariais anuais serão realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada

²⁸ Atualmente Ministério da Economia (Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício, ou seja, o ano-base da avaliação deve coincidir com o ano a que se refere a prestação de contas;

V - sejam endereçados aos atuais responsáveis as determinações sugeridas pelo Unidade Técnica, no item 4 (subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6) do relatório conclusivo:

4.1. Alertar à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – Rolim Previ acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações dos itens 4.2 e 4.6, expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam implementadas (objeto de análise nos itens 2.10 e 2.11);

4.2. Determinar à Administração do ROLIM PREVI para que apresentem Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas;

4.3. Determinar à Administração do Rolim Previ a apresentação, em tópico exclusivo, no Relatório de Gestão da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, conforme analisado no subitem 2.12 deste relatório técnico;

4.4. Adotar providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC”, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

4.5. Determinação à Unidade Gestora do RPPS que elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do RPPS, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS; e

4.6. Determinar, a fim de contribuir com melhorias, a Unidade de Controle Interno do RPPS que a inclua no escopo do trabalho inspeção/auditoria/testes/exames que permite verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custear a taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência.

É como opino.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de Fevereiro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS